

PROJETO DE LEI

Nº 475/2009

LEI Nº 8.971

AUTÓGRAFO Nº 338/09

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: do Edil JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de
assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá
outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 475/2009

Dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e seus dependentes, mediante contribuição e de filiação facultativa, garantindo mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviço para sua promoção, proteção e recuperação. (NR)”

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º O servidor contará com o prazo de 60 (sessenta) dias para aderir ao sistema de atendimento à saúde de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 3º O inciso I e os parágrafos 1º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com redação dada pelas Leis nº 7.036, de 1º de abril de 2004 e 7.687, de 08 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – Segurados:

É segurado o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, que preste serviço à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERA - 03-Nov-2009-12:45-083343-A/1

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e fundações públicas do Município de Sorocaba, aposentado e pensionista. (NR)”

“§ 1º Equipara-se à condição de segurado o agente e o ex-agente político que manifestar o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou exoneração do Poder Público Municipal. (NR)”

“§ 3º Os ocupantes de cargos em comissão serão equiparados à condição de segurado, desde que manifestem o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba até 60 (sessenta) dias da nomeação. (NR)”

Art. 4º Os atuais segurados terão o prazo de 30 (trinta) dias para aderir expressamente ao serviço de saúde criado pela lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 03 de novembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Após a concessão de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 184.065.0/0-00 foi suspenso o cumprimento da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com redação alterada pelos artigos 2º e 6º, da Lei nº 6.763, de 4 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 7.687, de 8 de março de 2006, nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos da medida cautelar, a plausibilidade da alegação de violação do art. 111 da Constituição do Estado em razão da obrigatoriedade de associação apontada na inicial e para evitar lesão de difícil reparação caso seja declarada a inconstitucionalidade e tenham sido feitas retenções de contribuições que devam ser restituídas concedo a medida liminar para suspender o cumprimento da Lei n. 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a redação alterada pelos arts. 2º e 6º da Lei 6.763, de 4 de dezembro de 2002 e Lei 7.687, de 8 de março de 2006, todas do Município de Sorocaba.

Processe-se com a notificação do Sr. Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Sorocaba para prestar informações em trinta dias, a citação do Sr. Procurador Geral do Estado para, no prazo de quinze dias defender os atos impugnados, no que couber, e, finalmente, com a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. S. Paulo, 17 de setembro de 2009."

A concessão da liminar supracitada culminou com a paralisação da prestação dos serviços médicos pela FUNSERV, causando pânico entre os servidores públicos municipais e seus dependentes,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº os quais se viram, da noite para o dia, sem a eficaz prestação do atendimento à saúde, tão bem realizada através da FUNSERV.

Na última quinta-feira, louvável decisão do Eminentíssimo Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Desembargador José Reynaldo, esclareceu o alcance da concessão da liminar, afirmando que *“na verdade a medida cautelar se limitou a sustar o desconto compulsório das contribuições”*.

Diante do esclarecimento do alcance da liminar, bem como entendendo ser bastante relevante oferecer ao servidor a opção pela prestação ou não do serviço de atendimento à saúde, apresento o presente Projeto de Lei, a fim de tornar facultativa a adesão ao atendimento médico prestado pela FUNSERV, garantindo-se ao servidor o direito de escolha, de modo que somente sofrerá o desconto aquele que voluntariamente aderir à prestação do serviço de saúde.

Assim, conto com a colaboração dos Nobres Pares, a fim de que este Projeto seja transformado em lei para garantir o direito à saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes, anotando-se que atualmente a FUNSERV atende mais de vinte e três mil pessoas entre titulares e dependentes.

S/S, 03 de novembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido em

03 de novembro de 09

Juliana
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05/11/09

Presidente

Lei Ordinária nº: 6039

Data : 27/10/1999

Classificações : funcionalismo público

Ementa : Dispõe sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 6.039, de 27 de outubro de 1999.

Dispõe sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 160/99 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e seus dependentes, mediante contribuição e de filiação obrigatória, garantindo mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O benefício previsto no "caput" será concedido aos Agentes Políticos mediante convênio e contribuições destes e do Poder Público nos termos desta lei.

§ 2º O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor, será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, mediante registros contábeis distintos.

Art. 2º As atividades de saúde são de relevância e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- c) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Art. 3º Os beneficiários são classificados em:

I - Segurados:

É segurado obrigatório, o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou em comissão abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviços à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Sorocaba, o aposentado e o pensionista.

§ 1º Parágrafo único - Se equipara a condição de segurado obrigatório o Agente Político que manifestar o desejo de aderir ao convênio.

II - Dependentes:

Para efeitos desta Lei, consideram-se dependentes os inscritos na Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, como beneficiário para fins de previdência, aplicando-se os mesmos critérios para perda da qualidade de dependente.

§ 1º - Será permitida a inclusão como dependente beneficiário, o filho solteiro não emancipado, até a

idade de 24 (vinte e quatro) anos inclusive, desde que, esteja cursando nível superior, inclusão esta, condicionada a apresentação de declaração de matrícula e atestado de frequência expedidos pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 2º - É dever do segurado e seu beneficiário, manter atualizado seu cadastro da Fundação da Seguridade, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do não cumprimento ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 4º A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, incidirão sobre a base de contribuição, conforme tabela:

Poder Público	3,5%
Servidor e Agente Político.....	4,5%
Aposentado e Pensionista	3,5%

§ 1º As contribuições do Poder Público, serão devidas, inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 2º O segurado facultativo contribuinte conforme Lei da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, integra a presente Lei mediante contribuição de 8% (oito por cento).

Art. 5º Entende-se por base de contribuição o vencimento do cargo percebido em exercício, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) Sexta-parte;
- b) Adicional por tempo de serviço;
- c) Diferença gerada por enquadramento, na forma da Lei;
- d) Auxílio para diferença de caixa;
- e) Décimos incorporados na forma da Lei;
- f) Adicional por Regime Especial de Trabalho Policial - RETP; e
- g) Gratificação de Natal.

§ 1º Para o aposentado e pensionista, a base de contribuição é o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação.

§ 2º A servidora em licença maternidade, e o servidor em licença para tratamento de saúde, tem como base de contribuição o valor total dos respectivos benefícios.

Art. 6º A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência instituída por esta Lei, observado o disposto no artigo 4º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - O Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontado-a da respectiva remuneração e recolhendo à Fundação da Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, até o 2º dia útil do pagamento ou crédito.

II - É obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político até o 5º dia útil do mês seguinte aquele que se referirem as remunerações.

III - A contribuição a cargo do servidor licenciado, previsto no § 2º, do art. 4º desta Lei, deverá ser depositado até o 2º dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 7º Fica criado o Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor, constituído de 7 (sete) membros segurados, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou aposentado, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, para auxiliar ao Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba no gerenciamento da Assistência instituída por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente: pelo Prefeito Municipal, pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água Esgoto de Sorocaba, pelo Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba e pela Diretoria da Associação dos Funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

§ 2º São requisitos básicos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

- a) ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;
- b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba;
- c) ser portador de certificado de conclusão do 2º grau ou Curso de Administração Pública Municipal, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba; e
- d) Não pertencer à Diretoria Executiva, da Entidade responsável pela respectiva indicação.

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor terá um Presidente e um Secretário com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros por meio de voto secreto na primeira reunião, a qual terá como Presidente o membro mais idoso.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor tomará suas decisões em reuniões:

- I - Ordinárias - realizadas trimestralmente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro; e
- II - Extraordinárias - realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As deliberações do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde deverão ser tomadas por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o quorum mínimo para a realização das reuniões, que serão convocadas pelo seu Presidente, podendo as extraordinárias, serem convocadas pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor serão preferencialmente realizadas fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

§ 7º Os membros do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor receberão por reunião que participar, quando realizada fora do horário de expediente, uma gratificação correspondente a 80 (oitenta) UFIRs.

§ 8º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor, aquele que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas. O Presidente deverá no prazo de 5 (cinco) dias solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

§ 9º Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor as seguintes atribuições:

- I - Elaboração do Regulamento de Saúde;
- II - Coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde do Servidor;

- III - Orçamento de custeio administrativo;
- IV - Planos de custeio de serviços;
- V - Avaliação do equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde do Servidor, propondo medidas que visem sua preservação.
- VI - Indicação dos segurados para Gestor Administrativo e Supervisor Técnico, responsáveis pela Assistência à Saúde do Servidor;
- VII - Perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;
- VIII - Determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhes facultado, confiá-las a peritos estranhos à Fundação da Seguridade Social, quando aprovada por 5 (cinco) de seus membros;
- IX - Decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo.

§ 10º O primeiro Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor deverá ser constituído nos termos do § 1º deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias da vigência desta Lei.

Art. 8º As atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica, necessárias à Assistência à Saúde do Servidor, serão desenvolvidas por segurado não integrante do Comitê de Consultoria e Fiscalização, ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba ou aposentado, indicado pelo Comitê através de listas triplas distintas por atividade, para escolha conjunta do Chefe do Executivo e do Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis;

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina;

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo, será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades de gestão administrativa: planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde do Servidor, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor, e decidir em primeira instância sobre recursos interpostos contra atos da supervisão técnica, credenciados e conveniados, liberação das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento.

§ 5º São atividades de supervisão técnica: definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde, elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas, elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde para os beneficiários, elaborar proposta para execução das atividades da Fundação nos setores de credenciados e conveniados, auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde do Servidor, orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento.

§ 6º Os segurados designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

Art. 9º Os segurados designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações não constituindo base de contribuição e não incorporáveis para qualquer vantagem salarial do funcionalismo municipal:

I - gratificação correspondente a 4 1/2 (quatro e meio) pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante 3/4 (três quartos) do expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 10. Nos casos de insuficiência financeira da Assistência à Saúde do Servidor, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, garantirá os seus compromissos pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a título de antecipação de suas contribuições.

Art. 11. Para constituição de fundo de reserva para custeio da Assistência à Saúde do Servidor, fica instituída uma contribuição provisória dos segurados de 2,5% (dois e meio por cento) da base de contribuição, até a vigência das alterações da Lei nº 4.168/93.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 1999, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ROBERTO LEVY
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Lei Ordinária nº : 7687

Data : 08/03/2006

Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre alteração dos parágrafos do inciso I do Art. 3º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação da assistência à saúde do servidor público municipal e dá outras providências.

LEI Nº 7.687, DE 8 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre alteração dos parágrafos do inciso I do Art. 3º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação da assistência à saúde do servidor público municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 260/2005 – Autoria do Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1 e 3º do inciso I do Art. 3º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - ...

§ 1º - Equipara-se à condição de segurado obrigatório o agente e o ex-agente político que manifestar o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou exoneração do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os ocupantes de cargos em comissão serão equiparados à condição de segurado obrigatório, desde que manifestem o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba até 60 (sessenta) dias da nomeação.” (NR)

Art. 2º Fica criado o § 4º no inciso I do Art. 3º da Lei nº 6.039/99, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - ...

§ 4º - Aos setores de recursos humanos da administração direta e indireta caberão a comunicação quanto às adesões para a Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.” (NR)

Art. 3º Os atuais agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão serão equiparados à condição de segurado obrigatório à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba desde que manifestem o desejo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de março de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ VICENTE DIAS MASCARENHAS

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 475/2009

Cuida-se de PL que *"Dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

O cerne da proposição é tornar facultativa a filiação dos servidores públicos municipais ao serviço de assistência à saúde, oferecido pela Prefeitura Municipal, através da Fundação dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A assistência à saúde dos servidores públicos municipais se encontra prevista expressamente na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 68. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município."

Conforme consta na Justificativa, a mudança visa adequar o modo de filiação ao serviço de atendimento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

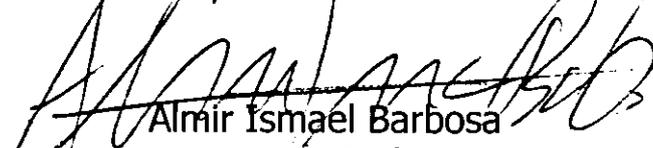
CONSULTORIA JURÍDICA

à saúde, nos termos da liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 184.065.0/0-00, em trâmite perante o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de novembro de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegórelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR

J. Indefiro. Na verdade a medida cautelar se limitou a sustar o descumprimento das contribuições

Processo nº 184.065.0/0-00 (origem nº 6.039/1999)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Récte: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - São Paulo, 29 de outubro
Recdos: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA de 2009

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com redação alterada pelos artigos 2º e 6º, da Lei nº 6.763, de 4 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 7.687, de 8 de março de 2006, que criou o serviço de assistência médica aos servidores públicos municipais de Sorocaba, na qual Vossa Excelência deferiu liminar suspendo o cumprimento da referida legislação, nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos da medida cautelar, a plausibilidade da alegação de violação do art. 111 da Constituição do Estado em razão da obrigatoriedade de associação apontada na inicial e para evitar lesão de difícil reparação caso seja declarada a inconstitucionalidade e tenham sido feitas retenções de contribuições que devam ser restituídas concedo a medida liminar para suspender o cumprimento da Lei n. 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a redação alterada pelos arts. 2º e 6º da Lei 6.763, de 4 de dezembro

26º TABELÃO DE NOTAS
Paulo Roberto G. Ferreira
www.26notas.com.br - F: (11) 3111-3700
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE ESTÁ CONFORME AO DOCUMENTO A MIM APRESENTADO DO UFE.

S. Paulo 29 OUT. 2009

R\$ 2,00

1044 AC444088



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

de 2002 e Lei 7.687, de 8 de março de 2006, todas do Município de Sorocaba.

Processe-se com a notificação do Sr. Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Sorocaba para prestar informações em trinta dias, a citação do Sr. Procurador Geral do Estado para, no prazo de quinze dias defender os atos impugnados, no que couber, e, finalmente, com a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. S. Paulo, 17 de setembro de 2009."

Em face da concessão da liminar fora interposto Agravo Regimental, no qual Vossa Excelência manteve a decisão agravada e encaminhou os autos ao Egrégio Órgão Especial para julgamento.

Ocorre que, na data de hoje, fomos informados que Vossa Excelência gozará férias no período de 3/11/2009 a 27/11/2009, de modo que o Agravo Regimental somente poderia ser incluído em pauta para julgamento após referido período.

No entanto, em face da suspensão dos efeitos da legislação atacada, o serviço de atendimento à saúde dos servidores e seus dependentes foi paralisado, causando enorme prejuízo aos usuários do sistema de atendimento à saúde, que atualmente beneficia mais de vinte e três mil pessoas, inclusive com atendimentos de hemodiálise (2.013 atendimentos somente este ano) e oncologia (3.355 atendimentos somente este ano).

Conquanto o serviço seja de vinculação obrigatória, os servidores o utilizam de forma ampla, tanto que, somente até o mês de agosto deste ano, foram 265.990 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa) atendimentos.

Anota-se que o Poder Executivo já está estudando formas para tornar a adesão facultativa, mas o fato é que a

EST. TABELÃO DE NOTAS
Paulo Roberto G. Ferreira
www.28notas.com.br - F: (11) 3111-8701
AUTÊNTICO É ESTA CÓPIA QUE
ESTÁ CONFORME AO DOCUMENTO
A MIM APRESENTADO, DOU FE.

S. Paulo 29 OUT 2008

R\$ 2,00

SECRETARIA DE ARSEN
SECRETARIA DE ARSEN
VALOR DO SELLO DE AUTENTICAÇÃO
Autenticação
1044AC444087



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº concessão da liminar causou a interrupção abrupta do sistema, deixando sem atendimento servidores e seus dependentes.

Diante do exposto, confiantes no senso de Justiça de Vossa Excelência, a fim de preservar o direito à saúde dos servidores e seus dependentes, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental até a decisão definitiva do Egrégio Órgão Especial, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba, 29 de outubro de 2009

[Handwritten Signature]
ALMIR ISMAEL BARBOSA
OAB/SP 263.566

207 INDICIAÇÃO DE NOTAS
Paulo Roberto G. Ferreira
www.20notas.com.br F: (11) 3111-9700
AUTÊNTICO ESTA CÓPIA QUE
ESTÁ CONFORME AO DOCUMENTO
A MIM APRESENTADO. DOU FE.

S. Paulo 29 OUT. 2009

R\$ 2,00

1044AC444086



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17 16
B

DIRETORIA TÊC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL

TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
ORGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 184.065-0/0-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 16 DE SETEMBRO DE 2009 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSE REYNALDO
ORGÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 17 DE SETEMBRO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. JOSE REYNALDO

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

*Presentes os requisitos da
medida cautelar, a plausibili-
dade da alegação de violação do
art. 111 da Constituição dos Estados
e razões de imigatoriedade de
associação apontada no mérito
e para evitar lesão de difícil repre-
sacão caso seja declarado a inconsti-
tucionalidade e também sido feitas
menções de contribuições que devem
ser restituídas concedidas a título
de indenização para suspender*

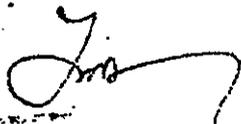
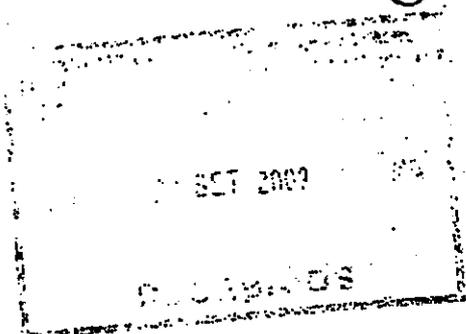
J7v

o cumprimento de lei n. 6.039, de 27 de
 outubro de 1999, com a redação alterada
 pelo arts. 2º e 6º da lei 6.763, de
 4 de dezembro de 2002 e lei. 7.687, de 14 de
 março de 2006, todos do Município de
 Aracaju.

Procurador com a notificação de
 Sr. Prefeito Municipal e de Câmara
 Municipal de Aracaju para
 prestar informações em trinta
 dias, a citados Sr. Procurador
 do Estado para, no prazo
 de quinze dias e depender os
 atos impugnados, no que couber,
 e, finalmente, com a manifestação
 do Sr. Doutor Procurador do Estado de
 Justiça.

me

Aracaju, 17 de novembro de
 2008.



18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 475/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

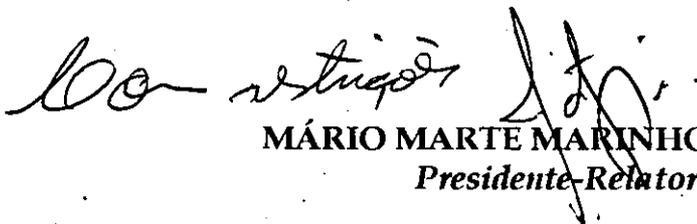
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar facultativa a filiação dos servidores públicos municipais ao serviço de assistência à saúde, oferecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da FUNSERV.

A matéria está prevista no art. 68 da LOMS, estando a proposição condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 05 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Em que pese dúvida sobre a iniciativa do P.L., assinado com restrições





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

Com Restrições

CARLOS CEZAR DA SILVA

Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

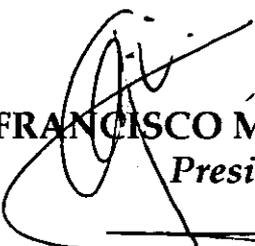
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de outubro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


Pela manifestação e Dupli
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

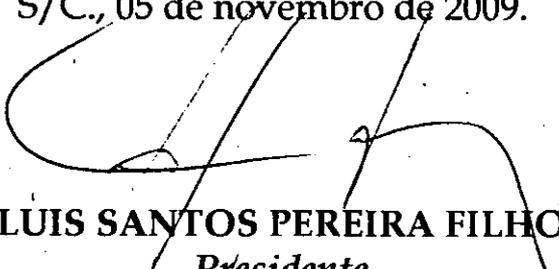
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martínez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

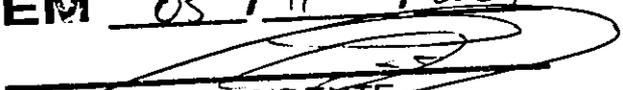

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO SE 56/09

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 05 / 11 / 2009 emenda 1


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SE 57/09

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 05 / 11 / 2009 emenda 1/


PRESIDENTE

C. Reda



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 475/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a redação do art. 2º do PL nº 475/2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§3º e 4º, com as seguintes redações:

§3º O servidor contará com o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da nomeação, para aderir ao sistema de atendimento à saúde de que trata o caput deste artigo.

§4º O servidor dependente de outro servidor optante pela assistência prevista nesta lei, terá o mesmo prazo previsto no §3º deste artigo, contado a partir do desligamento do titular ou da perda da qualidade de dependente.”

S/S., 05/11/2009.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



Art.

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI 475/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica alterado o Art. 2º do presente Projeto de Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º O servidor e os equiparados, exceto o agente político e ex-agente político, poderão aderir a qualquer tempo ao sistema de atendimento à saúde de que trata o *caput* deste artigo (NR).”

S/S., 05 de novembro de 2009.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI 475/2009

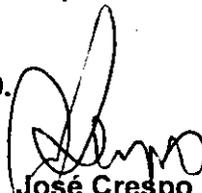
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação;

Art. 2º - O Artigo 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido de § 3º, com seguinte redação:

§ 3º - O servidor, o agente político e o ocupante de cargos em comissão, todos equiparados à condição de segurado, poderão aderir ou cancelar sua adesão à Assistência à Saúde de que trata o *caput* deste Artigo, a qualquer momento.

S.S., em 05 de Novembro de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

É oportuno e necessário que o Projeto de Lei 475/09 seja aprovado, transformando em facultativas (não obrigatórias) as adesões ao plano de saúde dos servidores municipais. Entretanto, as adequações desta Emenda são também necessárias, pois não será rigorosamente facultativa uma adesão que não possa depois ser retratada, ou a proibição de uma adesão tardia, desejada após os prazos de 30, 60 dias ou qualquer outro prazo. "Facultativo" pressupõe adesão e desligamento a qualquer momento. Naturalmente, aqueles que não aderem ou se desligam, deixam de gozar os benefícios oferecidos pelo plano. Nesses termos, não há sentido em que os "ex-agentes políticos", ressalvados os aposentados e pensionistas, possam aderir ao plano. Finalmente, mesmo não sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores, nas novas bases estabelecidas pelo presente PL 475/09, os servidores das empresas públicas municipais, no momento somente a URBES, constituída de 100% de capital público municipal e portanto equiparada, no tocante a vários outros aspectos funcionais, como uma Secretaria, não podem ser relegados no direito de serem abrangidos, também, pelo plano de saúde.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI 475/2009

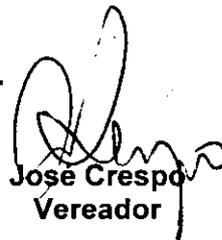
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O inciso I do Artigo 3º do PL 475/09 passa a ter a seguinte redação:

I - Segurados:

Poderão aderir à Assistência à Saúde todos os servidores, agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão da Administração Pública Municipal de Sorocaba, que prestem serviços à Prefeitura, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, bem como os da Câmara Legislativa, sendo ativos, aposentados ou pensionistas.

S.S., em 05 de Novembro de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

É oportuno e necessário que o Projeto de Lei 475/09 seja aprovado, transformando em facultativas (não obrigatórias) as adesões ao plano de saúde dos servidores municipais. Entretanto, as adequações desta Emenda são também necessárias, pois não será rigorosamente facultativa uma adesão que não possa depois ser retratada, ou a proibição de uma adesão tardia, desejada após os prazos de 30, 60 dias ou qualquer outro prazo. "Facultativo" pressupõe adesão e desligamento a qualquer momento. Naturalmente, aqueles que não aderem ou se desligam, deixam de gozar os benefícios oferecidos pelo plano. Nesses termos, não há sentido em que os "ex-agentes políticos", ressalvados os aposentados e pensionistas, possam aderir ao plano. Finalmente, mesmo não sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores, nas novas bases estabelecidas pelo presente PL 475/09, os servidores das empresas públicas municipais, no momento somente a URBES, constituída de 100% de capital público municipal e portanto equiparada, no tocante a vários outros aspectos funcionais, como uma Secretaria, não podem ser relegados no direito de serem abrangidos, também, pelo plano de saúde.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Amg

Nº

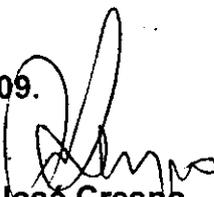
EMENDA Nº 05

PROJETO DE LEI 475/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido os §§ 1º e 3º do Artigo 3º.

S.S., em 05 de Novembro de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

É oportuno e necessário que o Projeto de Lei 475/09 seja aprovado, transformando em facultativas (não obrigatórias) as adesões ao plano de saúde dos servidores municipais. Entretanto, as adequações desta Emenda são também necessárias, pois não será rigorosamente facultativa uma adesão que não possa depois ser retratada, ou a proibição de uma adesão tardia, desejada após os prazos de 30, 60 dias ou qualquer outro prazo. "Facultativo" pressupõe adesão e desligamento a qualquer momento. Naturalmente, aqueles que não aderem ou se desligam, deixam de gozar os benefícios oferecidos pelo plano. Nesses termos, não há sentido em que os "ex-agentes políticos", ressalvados os aposentados e pensionistas, possam aderir ao plano. Finalmente, mesmo não sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores, nas novas bases estabelecidas pelo presente PL 475/09, os servidores das empresas públicas municipais, no momento somente a URBES, constituída de 100% de capital público municipal e portanto equiparada, no tocante a vários outros aspectos funcionais, como uma Secretaria, não podem ser relegados no direito de serem abrangidos, também, pelo plano de saúde.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Aug

Nº

EMENDA Nº 06

PROJETO DE LEI 475/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Artigo 4º.

S.S., em 05 de Novembro de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

É oportuno e necessário que o Projeto de Lei 475/09 seja aprovado, transformando em facultativas (não obrigatórias) as adesões ao plano de saúde dos servidores municipais. Entretanto, as adequações desta Emenda são também necessárias, pois não será rigorosamente facultativa uma adesão que não possa depois ser retratada, ou a proibição de uma adesão tardia, desejada após os prazos de 30, 60 dias ou qualquer outro prazo. "Facultativo" pressupõe adesão e desligamento a qualquer momento. Naturalmente, aqueles que não aderem ou se desligam, deixam de gozar os benefícios oferecidos pelo plano. Nesses termos, não há sentido em que os "ex-agentes políticos", ressalvados os aposentados e pensionistas, possam aderir ao plano. Finalmente, mesmo não sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores, nas novas bases estabelecidas pelo presente PL 475/09, os servidores das empresas públicas municipais, no momento somente a URBES, constituída de 100% de capital público municipal e portanto equiparada, no tocante a vários outros aspectos funcionais, como uma Secretaria, não podem ser relegados no direito de serem abrangidos, também, pelo plano de saúde.



07
Emenda nº 07 ao Projeto de
Lei 475/2009

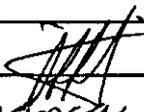
Fica alterado o Art. 2º do presente Projeto de lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º O artigo 1º da lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O servidor e os equiparados, exceto o ex-agente político, que aderir ao sistema de atendimento à saúde que vierem se desligarem, poderão solicitar nova adesão com interstício de 12 (doze) meses da data de sua saída.

I - A adesão que trata esse artigo, deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 dias após decorrido os 12 (doze) meses.

S/S, 05 de novembro de 2009


Francisco França da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

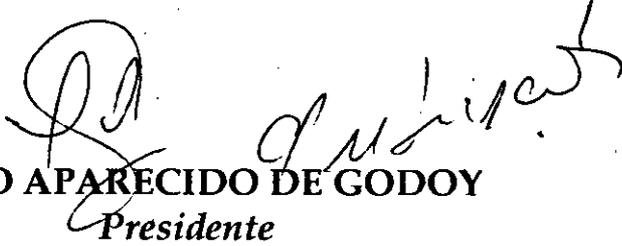
Nº

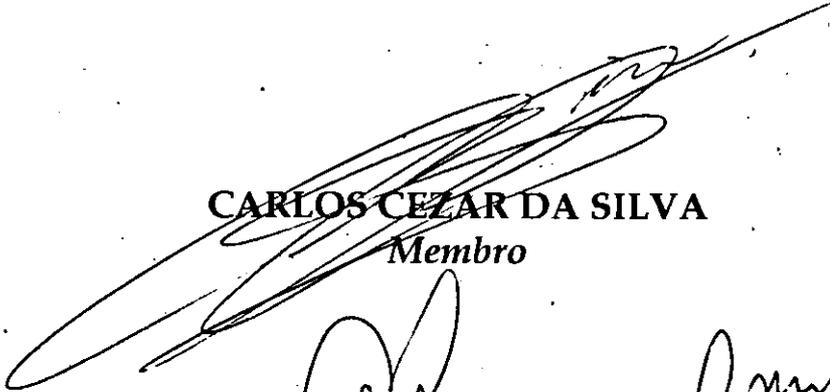
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

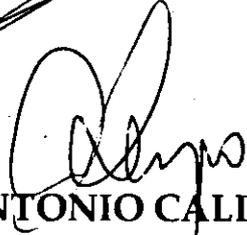
SOBRE: as Emendas nº 02 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

Com restrições





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

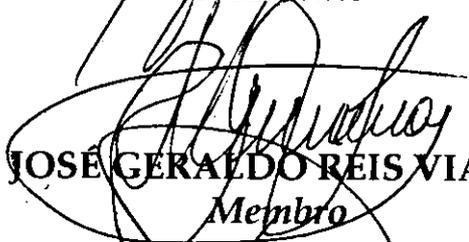
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSE GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 03 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

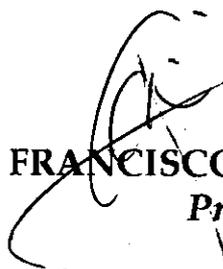
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

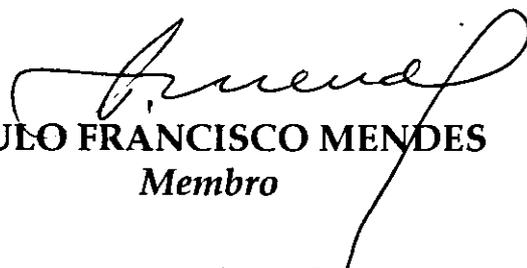
As emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, verifica-se que elas se referem a alteração do mesmo dispositivo legal da Emenda nº 01, logo a aprovação de uma prejudica as demais.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

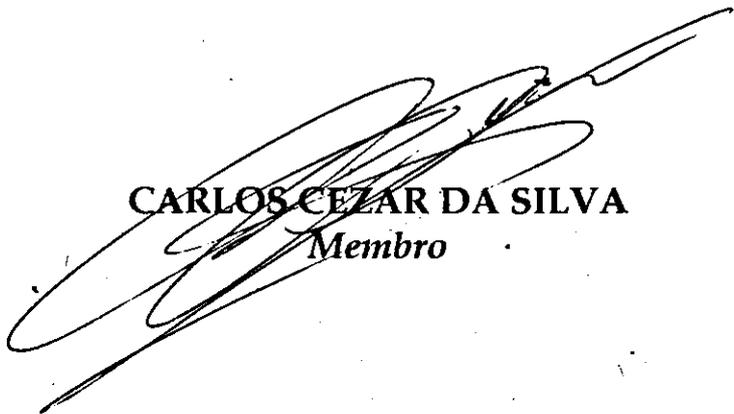
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

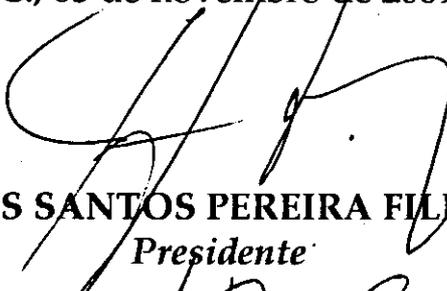
Nº

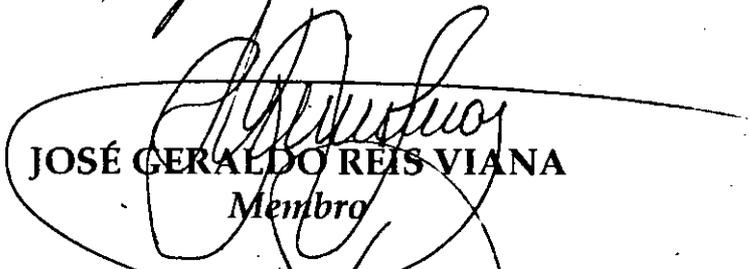
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise estão condizentes com nosso direito positivo.

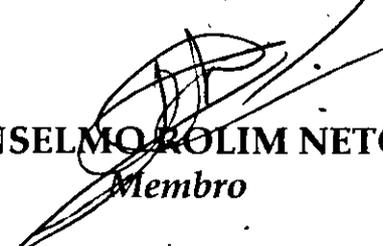
Entretanto, verifica-se que a sua aprovação dependerá da aprovação da emenda nº 03, uma vez que se não for alterada a definição de segurado, os comissionados e os agentes políticos estarão excluídos da assistência médica.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





42
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

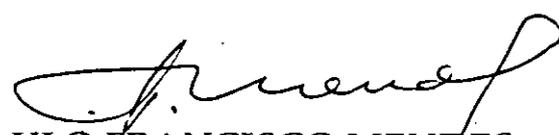
SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

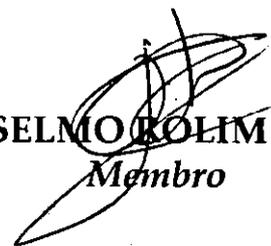
A emenda em análise é inconstitucional, especialmente no que se refere ao repasse patronal que deverá ser realizado pela Urbes, criando benefícios e despesas não previstas, o que contraria o disposto no art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

S/C., 05 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO KOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

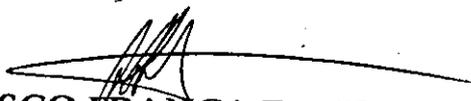
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de novembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

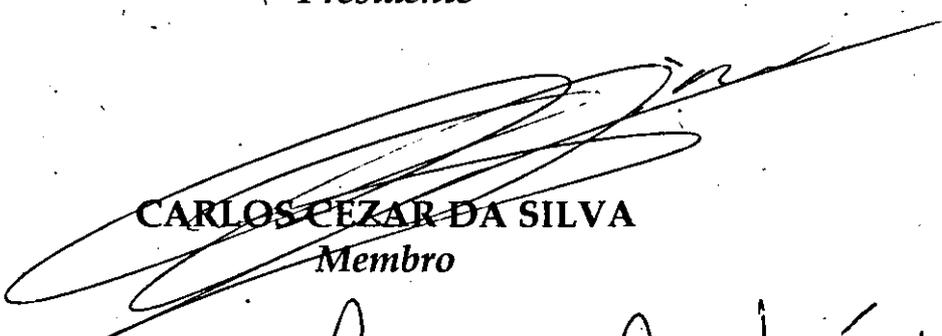
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

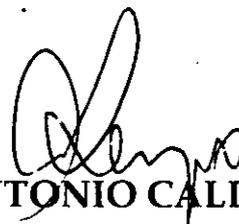
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 06 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

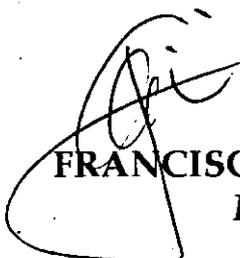
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

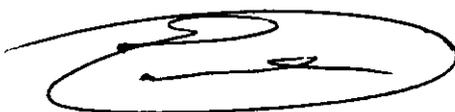
SOBRE: as Emendas nº 01 e 06 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

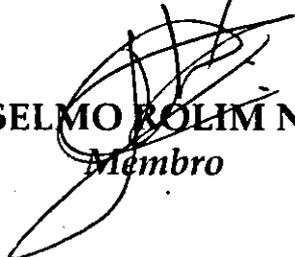
SOBRE: as Emendas nº 01 e 06 ao Projeto de Lei nº 475/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48
50

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 475/2009

SOBRE: Dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e seus dependentes, mediante contribuição e de filiação facultativa, garantindo mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviço para sua promoção, proteção e recuperação". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 1º...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º O servidor contará com o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da nomeação, para aderir ao sistema de atendimento à saúde de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O servidor dependente de outro servidor optante pela assistência prevista nesta Lei, terá o mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, contado a partir do desligamento do titular ou da perda da qualidade de dependente." (NR)

Art. 3º O inciso I e os §§ 1º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com redação dada pelas Leis nº 7.036, de 1º de abril de 2004 e 7.687, de 08 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - Segurados:

É *segurado o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e fundações públicas do município de Sorocaba, aposentado e pensionista.*

§ 1º *Equipara-se à condição de segurado o agente e o ex-agente político que manifestar o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou exoneração do Poder Público Municipal.*

§ 2º...

§ 3º *Os ocupantes de cargos em comissão serão equiparados à condição de segurado, desde que manifestem o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba até 60 (sessenta) dias da nomeação." (NR)*

Art. 4º Os atuais segurados terão o prazo de 30 (trinta) dias para aderir expressamente ao serviço de saúde criado pela Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

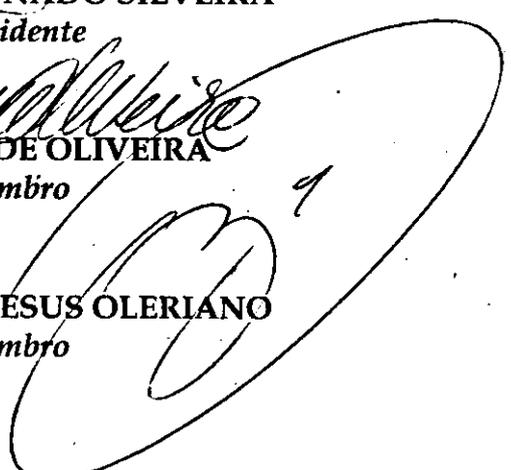
S/C., 05 de novembro de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

Rosa.-

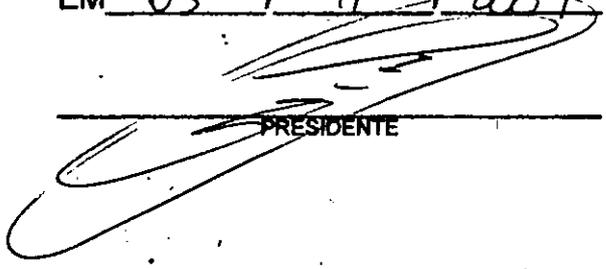


514
51v

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 58/2009

APROVADO REJEITADO

EM 05 11 2009



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

Nº 1047

Sorocaba, 05 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo n.º 338/2009, ao Projeto de Lei n.º 475/2009, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

53

AUTÓGRAFO N° 338/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2009

Dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 475/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O *caput* do art. 1° da Lei n° 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica criada a Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e seus dependentes, mediante contribuição e de filiação facultativa, garantindo mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviço para sua promoção, proteção e recuperação". (NR)

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 3° e 4°, com as seguintes redações:

"Art. 1°...

§ 1°...

§ 2°...

§ 3° O servidor contará com o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da nomeação, para aderir ao sistema de atendimento à saúde de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4° O servidor dependente de outro servidor optante pela assistência prevista nesta Lei, terá o mesmo prazo previsto no § 3° deste artigo, contado a partir do desligamento do titular ou da perda da qualidade de dependente." (NR)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

800
54

Nº

Art. 3º O inciso I e os §§ 1º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com redação dada pelas Leis nº 7.036, de 1º de abril de 2004 e 7.687, de 08 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - Segurados:

É *segurado o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e fundações públicas do município de Sorocaba, aposentado e pensionista.*

§ 1º *Equipara-se à condição de segurado o agente e o ex-agente político que manifestar o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou exoneração do Poder Público Municipal.*

§ 2º...

§ 3º *Os ocupantes de cargos em comissão serão equiparados à condição de segurado, desde que manifestem o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba até 60 (sessenta) dias da nomeação." (NR)*

Art. 4º Os atuais segurados terão o prazo de 30 (trinta) dias para aderir expressamente ao serviço de saúde criado pela Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-



Lei Ordinária nº : 7036

Data : 01/04/2004

Classificações : funcionalismo público

Ementa : Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.039, de 27.10.1.999, que dispõe sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal e altera a base de contribuição da Lei nº 6.763, de 04.12.2002, prevista no Anexo I e dá outras providências.

LEI Nº 7.036, de 1º de abril de 2004.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.039, de 27.10.1.999, que dispõe sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal e altera a base de contribuição da Lei nº 6.763, de 04.12.2002, prevista no Anexo I e dá outras providências.

Projeto de Lei nº12/2004 - do Edil Oswaldo Duarte Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do Artigo 3º, da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1.999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - Segurados:

É segurado obrigatório, servidor ocupante de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e fundações públicas do Município de Sorocaba, aposentado e pensionista.

§ 1º - Se equipara a condição de segurado obrigatório o Agente e o ex-Agente Político que manifestar o desejo de aderir ao convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias da nomeação ou exoneração do Poder Público Municipal.

§ 2º - O Ex-Agente Político terá como base de contribuição o valor do subsídio do cargo que ocupava em atividade, recolhendo a somatória da contribuição do Poder Público e do segurado Agente Político, prevista no Anexo I da Lei nº 6.763, de 04 de dezembro de 2002.

§ 3º - Os ocupantes de cargos em comissão serão equiparados à condição de segurado obrigatório, desde que manifestem o desejo de aderir ao convênio, até 30 (trinta) dias da nomeação. (NR)º

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de abril de 2004, 349º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ROBERTO LEVI PINTO
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

56

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.391

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 8.971,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 475/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e seus dependentes, mediante contribuição e de filiação facultativa, garantindo mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O servidor contará com o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da nomeação, para aderir ao sistema de atendimento à saúde de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O servidor dependente de outro servidor optante pela assistência prevista nesta Lei, terá o mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, contado a partir do desligamento do titular ou da perda da qualidade de dependente.” (NR)

Art. 3º O inciso I e os §§ 1º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com redação dada pelas Leis nº 7.036, de 1º de abril de 2004 e 7.687, de 08 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - Segurados:

É segurado o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e fundações públicas do município de Sorocaba, aposentado e pensionista.

§ 1º Equipara-se à condição de segurado o agente e o ex-agente político que manifestar o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou exoneração do Poder Público Municipal.

§ 2º ...

§ 3º Os ocupantes de cargos em comissão serão equiparados à condição de segurado, desde que manifestem o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba até 60 (sessenta) dias da nomeação.” (NR)

Art. 4º Os atuais segurados terão o prazo de 30 (trinta) dias para aderir expressamente ao serviço de saúde criado pela Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da

presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 8.971, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre a facultatividade de filiação ao serviço de assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 475/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e seus dependentes, mediante contribuição e de filiação facultativa, garantindo mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviço para sua promoção, proteção e recuperação". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 1º...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º O servidor contará com o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da nomeação, para aderir ao sistema de atendimento à saúde de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O servidor dependente de outro servidor optante pela assistência prevista nesta Lei, terá o mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, contado a partir do desligamento do titular ou da perda da qualidade de dependente." (NR)

Art. 3º O inciso I e os §§ 1º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com redação dada pelas Leis nº 7.036, de 1º de abril de 2004 e 7.687, de 08 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - Segurados:

É segurado o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e fundações públicas do município de Sorocaba, aposentado e pensionista.



Lei nº 8.971, de 5/11/2009 – fls. 2.

§ 1º Equipara-se à condição de segurado o agente e o ex-agente político que manifestar o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou exoneração do Poder Público Municipal.

§ 2º...

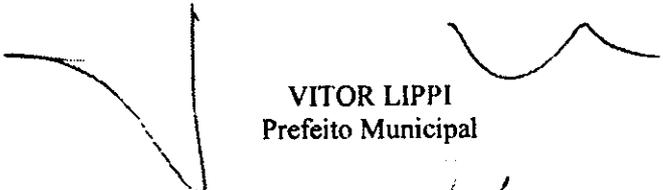
§ 3º Os ocupantes de cargos em comissão serão equiparados à condição de segurado, desde que manifestem o desejo de aderir à assistência à saúde do servidor público municipal de Sorocaba até 60 (sessenta) dias da nomeação." (NR)

Art. 4º Os atuais segurados terão o prazo de 30 (trinta) dias para aderir expressamente ao serviço de saúde criado pela Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

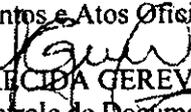
Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELLATTO
Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais